



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

PROCESSO n: 0514/2017

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Inspeção (Aferição Processual de 2017)

DECISÃO N. 0053/2017-CG

1. O presente procedimento foi instaurado com a finalidade de materializar os trabalhos de Aferição Processual, novamente realizados para apurar o real estoque de processos ativos no âmbito desta Corte de Contas, e bem assim promover a atualização dos estágios processuais, diante de uma nova tabulação de motivos de tramitação¹, concebida no sistema PC-e. Tudo isso visando, obviamente, a obtenção de uma melhoria da base de dados para a extração de relatórios gerenciais mais confiáveis.

2. O procedimento de aferição ocorreu no período de 1º a 3.3.2017 e visou apenas processos principais da atividade fim ativos², eletrônicos e físicos, não sendo considerados, portanto:

- a) Processos Administrativos (atividade-meio);
- b) Processos do Setor Arquivo-Geral;
- c) Processos apensos ou anexos;

¹ Estágios: 1) Autuado; 2) Instrução Inicial; 3) Relatório de Análise de defesa; 4) DDR/Despacho de audiência; 5) Manifestação ministerial conclusiva; 6) Voto/Proposta de Decisão; 7) Acórdão/Parecer e 8) Arquivado.

² Conforme Anexo da Resolução nº 146/2013/TCE-RO - Fluxograma dos Processos da atividade-fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

3. Em relação aos recursos, o estágio a ser informado era apenas se se tratavam de recursos tirados de decisão monocrática ou de decisão colegiada. Nada mais.

4. Demais considerações, como, por exemplo, a análise dos apensos/anexos, detalhamento de novos estágios, etc, ficaram para momento posterior.

5. Importante ainda considerar que o procedimento de aferição, com a indicação de novos estágios foi proposto a todos os servidores dos setores responsáveis pela tramitação de processos da atividade-fim, que basicamente tinham três tarefas:

- a) extrair uma relação de processos do seu setor no PC-e para posterior confrontação com os processos existentes ali fisicamente, indicando os faltosos, o que se convencionou chamar de **Inconsistência 1**;
- b) relacionar os processos existentes ali fisicamente, mas que não constavam da lista extraída do PC-e, o que se convencionou chamar de **Inconsistência 2**;
- c) e, por fim, atualizar, no sistema, o **estágio do processo**, indicando o último estágio concluído.

6. Conforme informação do Secretário da SETIC, Marcelo de Araújo Rech, o procedimento foi concluído dentro do prazo estabelecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

7. Às fls 19-39, consta e-mail encaminhado pela SETIC, contendo o resultado do trabalho, bem assim às fls. 40-72 constam as inconsistências relatadas por alguns setores.

8. É o relato necessário.

9. Analisando as informações trazidas aos autos pela SETIC, constata-se que foram aferidos **9784 processos principais** relacionados à atividade-fim. Deste total, **8240 processos** foram confirmados no setor e tiveram os estágios atualizados, não havendo, pois, que serem considerados adiante.

10. Ainda segundo o documento da SETIC, **1388** não foram confirmados no setor e tampouco tiveram os estágios atualizados. Como se verá adiante, grande parte desses processos se encontram em setores considerados externos ao tribunal, os quais, em tese, são processos com prestação jurisdicional encerrada.

11. Além disso, foi relatado que 9 processos não haviam sido localizados no setores, enquadrando-se, assim, na **Inconsistência 1**, que está relacionada com os processos que estão registrados no sistema, mas que não foram localizados no setor.

12. No que toca à **Inconsistência 2**, isto é, processos físicos que foram encontrados no setor, mas que não constavam da lista extraída do PC-e, foram reportados apenas **32** (trinta e dois) processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

13. No mais, ainda segundo informações da SETIC, **138** foram confirmados no setor, mas não tiveram os estágios atualizados e **18** não foram confirmados no setor, mas tiveram seus estágios atualizados.

14. Pois bem. Relacionadas todas as inconsistências detectadas durante o procedimento de aferição, é necessário indicar as medidas corretivas, o que doravante será feito.

I - INCONSISTÊNCIAS RELACIONADOS AO ESTOQUE DE PROCESSOS

15. Desde sua criação, o procedimento de aferição processual tem por finalidade a conciliação entre o **estoque físico** de processos com os registros lançados no sistema de acompanhamento processual, situação mantida neste exercício.

16. Conforme as informações gerais, o volume de processos ativos do Tribunal relacionados à sua atividade-fim é de **9.784 processos**, dos quais 5563 são físicos e 4221 são eletrônicos. Portanto, a massa de processos que deveriam ser aferidos pelos setores é **5563**, que corresponde ao número de processos físicos ativos no Tribunal.

17. Compilando as informações prestadas pelos setores, constatou-se que foram detectadas **41 inconsistências** relativas à confrontação do estoque físico com os registros do PC-e, sendo que **9** foram classificadas na Inconsistência 1 e **32** na Inconsistência 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

18. Ao confrontar as listas (**Inconsistência 1 X Inconsistência 2**), não foi possível conciliá-las, permanecendo pendentes todas as inconsistências relatadas pelos setores.

I.1 - Inconsistência 1

19. Consta nos autos que foram enquadradas na **inconsistência 1** os seguintes casos:

PROCESSOS RELACIONADOS À INCONCISISTÊNCIA 1 (está no PC-e mas não está fisicamente no setor)				
SETOR	NÚMERO	ÁREA	ESTÁGIO	OBSERVAÇÕES
DP/SPJ	2815/09	FIM	NÃO INFORMADO	NO SETOR
SPJ	2499/96	FIM	AUTUAÇÃO	NÃO LOCALIZADO
SPJ	1683/05	FIM	AUTUAÇÃO	NÃO LOCALIZADO
SPJ	1699/94	FIM	ARQUIVADO	ESTÁ NO IPERON
SPJ	3676/05	FIM	AUTUAÇÃO	NÃO LOCALIZADO
SPJ	1773/97	FIM	AUTUAÇÃO	NÃO LOCALIZADO
D2CM	3693/15	FIM	ARQUIVADO	APENSO AO 0785/09
D2CM	0482/13	FIM	NÃO INFORMADO	MUTIRÃO
D2CM	4885/12	FIM	NÃO INFORMADO	MUTIRÃO

20. O **Departamento Pleno** relatou que o **Processo n. 2815/2009** não foi localizado, em que pese as informações contidas no PC-e indicassem sua tramitação para o setor.

21. As diligências no sistema revelaram que este processo trata da Gestão Fiscal do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e foi recebido no setor no dia 6.2.2012, onde permanece registrado até a presente data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

22. Revelou, ainda, que este processo é apenso do Processo n. 1525/2010, que está arquivado, o que ensejou novas diligências no sistema, oportunidade em que se verificou que o Processo n. 2815/2009 não está relacionado na lista de seus apensos.

23. Com base nesta informação, foi solicitado, via *Pandion*, ao Chefe da Seção de Arquivo, Marco Túlio Seixas, que realizasse busca nos apensos do Processo n. 1525/2010 a fim de localizar estes autos, ocasião em que o servidor informou que logrou êxito na localização dos autos do Processo n. 2815/2009, conforme relatado posteriormente (fl.71).

24. Com isso, fica sanada essa inconsistência, restando pendente tão somente que a SETIC faça os ajustes de tramitação à SARQ e apensamento ao Processo n. 1525/2010, devendo, para tanto, mencionar esta decisão nos registros processuais.

25. Quanto aos processos listados pela **SPJ**, a Secretária Substituta, Emanuele Barros Afonso, encaminhou informações nas quais relatou que os **Processos n. 2499/96, 1683/2005, 3676/2005 e 1773/97** estavam com tramitação para a secretaria, contudo não foram encontrados durante a aferição, bem assim que o **Processo n. 1699/1994** está fisicamente no IPERON (fls. 49-50).

26. No entanto, no dia 13.3.2017, a Secretária Substituta encaminhou e-mail informado que os **Processos 1683/2005 e 3676/2005** foram localizados na Seção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

Arquivo, motivo pelo qual estão sanadas as impropriedades, cabendo à SETIC tão somente proceder à regularização da tramitação destes dois processos e atualizar o estágio para **ACÓRDÃO/PARECER**.

27. Quanto ao **Processo n. 2499/96**, constatou-se que foi apreciado pela Corte, sem análise do mérito, em 26.11.2008, nos termos da Decisão n. 459/2008-2ª CÂMARA, bem assim que foi encaminhado posteriormente ao antigo Arquivo Geral, em 13.2.2009, onde permaneceu até 29.6.2009, ocasião em que foi tramitado à Secretaria Geral das Sessões (atual SPJ), local em que permanece até a presente data, conforme registro no PC-e, porém, sem localização física conhecida.

28. No tocante aos processos não localizados, é de conhecimento geral que, no início de 2015, ao apreciar os autos do Processo n. 3969/2013, que tratou da Aferição de 2013, o Conselho Superior de Administração decidiu baixar definitivamente os processos não localizados, com posterior encaminhamento virtual ao arquivo digital, nos termos da Decisão n. 8/15-CSA. Desse modo, em respeito à isonomia, a solução a ser dada a este processo deve ser a mesma, ou seja, a SETIC deverá baixá-lo definitivamente do setor e, em seguida, tramitá-lo ao arquivo digital.

29. Importante ressaltar que esta medida não trará nenhum prejuízo ao Tribunal e aos jurisdicionados, uma vez que este processo já foi apreciado pelo Tribunal.

30. Em relação ao **Processo n. 1699/94**, os registros do PC-e indicam que foi apreciado pela Corte em 17.5.2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

nos termos da Decisão n. 76/2005 da 1ª CÂMARA. Indicam também que foi encaminhado à Secretaria Geral das Sessões (atual SPJ) em 17.5.2005, local em que permanece virtualmente até a presente data.

31. No caso desses autos constata-se uma divergência de informações, haja vista que a Secretária Substituta informou que estes autos estão no IPERON, porém no PC-e não há nenhuma informação de que tenha sido tramitado ao IPERON, motivo pelo qual a servidora Emanuele Afonso foi ouvida pessoalmente e confirmou que este processo, de fato, está no Instituto.

32. Dessa forma, deve a SETIC inserir esta informação no sistema processual.

33. No que toca aos autos do **Processo n. 1773/97**, em análise aos registros do PC-e, percebeu-se que foi apreciado pela Corte em 11.4.2006, nos termos da Decisão n. 86/2006-1ª CÂMARA, que determinou sua remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU, por tratar-se de ato de concessão de reforma do policial militar Francisco Alves Pinheiro, pertencente aos quadros do ex-território Federal de Rondônia.

34. Foi possível verificar que esses autos foram encaminhados a então Secretaria Geral das Sessões em 11.4.2006, local em que permanece até a presente data, sem qualquer informação quanto ao encaminhamento ao TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

35. No entanto, em pesquisa ao portal do TCU foi possível descobrir que o caso em questão foi autuado sob o n. 1-080250-9-07-2007-000091-1, e se encontra aguardando parecer do controle interno, conforme andamento copiado abaixo:

Número de controle: 1-080250-9-07-2007-000091-1

Servidor: **003.125.762-34 - FRANCISCO ALVES PINHEIRO**

Tipo do ato: CONCESSÃO DE REFORMA

Unidade jurisdicionada responsável: Superintendência de Administração do
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia

Início da vigência: 10/06/1996

Situação: No controle interno aguardando parecer

36. Com isso, a SETIC deve efetuar o registro da informação relativa à remessa ao TCU no PC-e e, em seguida, dar baixa definitiva desses autos.

37. Em relação aos processos encaminhados ao **TCU** e demais **órgãos externos**, importante ressaltar que este tipo de tramitação será enfrentado mais adiante, de forma exauriente, inclusive, com indicação das medidas para regularizar esta situação.

38. No que tange às inconsistências relatadas pela Diretora do Departamento da **2ª Câmara**, Francisca de Oliveira, as pesquisas no sistema PC-e indicaram que o **Processo n. 3693/2015** é apenso do Processo n. 0785/2009, e, na época da aferição, estava com tramitação para a 2ª Câmara, desde 5.5.2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

39. De igual modo, permitiu constatar que o processo foi tramitado para o DEAD, pelo próprio departamento, no dia 7.3.2016, ou seja, após o término do procedimento de aferição, indicando que houve sua localização, sem que tenha havido a comunicação à Corregedoria-Geral para dar baixa da inconsistência.

40. Em razão disto, a Corregedoria-Geral solicitou à Diretora do DEAD, Laís Elena dos Santos Melo Pastro, que fizesse diligências para localizar o processo, ocasião em que informou que, de fato, o processo se encontra no ATTE apensado ao principal, conforme apontado nos respectivos registros processuais (fl. 77).

41. Assim, a SETIC deverá apenas atualizar o estágio processual (ACÓRDÃO/PARECER), caso ainda seja necessário.

42. Por sua vez, em relação aos **Processos n. 0482/2013 e 4885/2012**, os quais, segundo a diretora, *estavam sob a responsabilidade de outros servidores em razão do mutirão, conforme distribuição feita pela SPJ*, a pesquisa no PC-e revelou que foram julgados em 12.9.2016 e 14.12.2016, respectivamente, bem assim que houve movimentação desse processo após o julgamento, com a expedição de certidão de trânsito em julgado, motivo pelo qual o processo já deveria ter sido tramitado ao arquivo.

43. Diante disto, foi encaminhado e-mail à Diretora do Departamento solicitando informações complementares, as quais foram prestadas pela servidora Samara Silva, Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

Substituta, que confirmou que estes dois processos não foram localizados (fls. 78-80).

44. Nestes casos, é imprescindível que os setores envolvidos na análise destes autos empreendam buscas no sentido de localizá-los para que se dê o devido prosseguimento.

45. Por todo o exposto, visando solucionar definitivamente a **Inconsistência 1**, deverão ser adotadas as seguintes medidas : **I** - a **SETIC** deverá adotar as seguintes providências: **i)** Processo n. 2815/2009 - fazer os ajustes de tramitação à SARQ e apensamento ao Processo n. 1525/2010; **ii)** Processos n. 1683/2005 e 3676/2005 - tramitá-los à SPJ, bem assim atualizar seus estágios para ACÓRDAO/PARECER; **iii)** Processo n. 2499/96 - baixá-lo definitivamente, nos termos da Decisão n. 8/2015-CSA; **iv)** Processo n. 1699/1994 - registrar a informação de que o processo foi tramitado ao IPERON, bem assim dar o mesmo tratamento definido para os processos tramitados aos órgãos externos e lançar o estágio ACÓRDAO/PARECER; **v)** Processo n. 1773/1997 - registrar a informação de que o processo foi tramitado ao TCU, bem assim dar o mesmo tratamento definido para os processos tramitados aos órgãos externos, sem necessidade de fazer apontamentos quanto ao estágio; e **vi)** Processo n. 3693/2015 - atualizar o estágio, caso necessário; e **II** - o **D2CM** deverá empreender buscas no sentido de localizar os Processo n. 0482/2013 e 4885/2012, informando a Corregedoria-Geral a respeito do resultado. para que se dê o devido prosseguimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

I.2 - Inconsistência 2

46. Em relação à **inconsistência 2**, que trata dos casos em que o processo se encontra fisicamente no setor, mas que não está registrado no PC-e, foram relatados **32 processos** enquadrados nesta situação, conforme quadro abaixo:

PROCESSOS RELACIONADOS À INCONSISTÊNCIA 2 (não está no PC-e, mas está fisicamente no setor				
SETOR	NÚMERO	ÁREA	ESTÁGIO	OBSERVAÇÕES
ASSTECGCE	04947/99	FIM	DDR	NO SETOR
ASSTECGCE	00666/00	FIM	DDR	NO SETOR
ASSTECGCE	03741/99	FIM	DDR	NO SETOR
ASSTECGCE	01113/98	FIM	DDR	NO SETOR
ASSTECGCE	01253/89	FIM	DDR	NO SETOR
ASSTECGCE	04771/03	FIM	ACÓRDÃO/PARECER	NO SETOR
GCSFJFS	0722/2012	FIM	MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL	NO SETOR
DC-V	01395/97	FIM	DDR	NO SETOR
GPETV	2230/10	FIM	INSTRUÇÃO INICIAL	NO SETOR
CACM	01037/16	FIM	AUTUAÇÃO	NO SETOR
CACM	2686/15	FIM	AUTUAÇÃO	NO SETOR
SERCECAC	2760/14	FIM	-	APENSO AO 2788/14
SERCECAC	1726/15	FIM	-	APENSO AO 0608/16
SERCECAC	1226/15	FIM	-	APENSO AO 2635/08
ATTE	2111/97	FIM	ACÓRDÃO/PARECER	NO SETOR
ATTE	1196/98	FIM	ACÓRDÃO/PARECER	NO SETOR
ATTE	3461/08	FIM	ACÓRDÃO/PARECER	NO SETOR
ATTE	1223/98	FIM	ACÓRDÃO/PARECER	NO SETOR
D2ªC	0258/11	FIM	NÃO INFORMADO	NO SETOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

D2^aC	2329/10	FIM	NÃO INFORMADO	NO SETOR
D2^aC	2268/16	FIM	NÃO INFORMADO	NO SETOR
D2^aC	3852/15	FIM	NÃO INFORMADO	NO SETOR
DIVDP-CACOAL	01790/15	FIM	AUTUADO	NO SETOR
DIVDP-CACOAL	04569/15	FIM	AUTUADO	NO SETOR
DIVDP-CACOAL	00522/17	FIM	AUTUADO	NO SETOR
DIVDP-CACOAL	00523/17	FIM	AUTUADO	NO SETOR
GCSOPD	2798/10	FIM	INSTRUÇÃO INICIAL	NO SETOR
GCSOPD	1125/14	FIM	INSTRUÇÃO INICIAL	NO SETOR
DPO	1863/09	FIM	ACÓRDÃO/PARECER	NO SETOR
DPO	3399/11	FIM	-	NO SETOR
DPO	0845/09	FIM	-	NO SETOR
D1^aC	2118/06	FIM	-	NO SETOR

47. Inicialmente cumpre informar que esta situação, diferentemente da anterior, seria mais simples de ser resolvida, uma vez que bastaria que a SETIC atualizasse as informações do PC-e, fazendo-se, para tanto, as tramitações necessárias. No entanto, algumas situações merecem destaque.

48. A primeira delas diz respeito ao **Processo n. 2230/2010**, que à época da aferição tramitava no Gabinete do Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria.

49. Conforme relatado, este processo não consta na lista de processo da aferição em função de ter sido cadastrado erroneamente como processo administrativo. Isso ocorreu em função do interessado ser servidor aposentado do Tribunal (Conselheiro-Substituto Lucival Fernandes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

50. Já faz algum tempo que a Corregedoria-Geral constatou que a análise dos atos de pessoal é procedida no próprio procedimento administrativo no qual o servidor requer sua aposentadoria perante o Tribunal (processo da atividade-meio), sem a devida autuação como processo próprio da atividade-fim, quando retorna do IPERON.

51. Essa confusão entre as fases **interna** (análise do TCE) e **externa** (análise do IPERON e TCE) ocorria pela semelhança do capeamento dos processos da atividade-meio e da atividade-fim, que recebem o mesmo tipo e cor de capa, bem assim pela ausência de regulamentação da matéria.

52. Com o intuito de resolver esta questão, foi editada a Instrução Normativa n. 45/2015, a qual dispõe, em seu art. 8º, que ao receber o processo do IPERON o DDP deverá autuar e registrar um novo processo, o qual deverá ser cadastrado como processo da atividade-fim. No entanto, esta providência só poderá ser implementada aos processos autuados a partir de **14.12.15**, data em que a instrução entrou em vigor. Logo, não se aplica ao presente caso.

53. Além disso, é imprescindível que tanto a saída ao instituto quanto a entrada desses processos no Tribunal se dê única e exclusivamente pela SPJ e seus departamentos, conforme prescrito no art. 5º da Resolução n. 114/2013.

54. No caso em apreço, por ora, é suficiente a modificação da área relacionada ao processo, passando-se para o rol de processos da atividade-fim, com a consequente atualização do estágio para INSTRUÇÃO INICIAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

55. Do mesmo modo, esta providência deve ser aplicada aos **Processos n. 2798/2010 e 1125/2014**, os quais tramitam no Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias e apresentaram a mesma inconsistência.

56. Outra situação foi verificada nos **Processos 0258/2011**, em trâmite no Departamento da 2ª Câmara, **1863/2009**, em tramitação no DPO, e **2118/2006**, que tramita no Departamento da 1ª Câmara. Segundo informado, não constaram na lista de processos disponibilizada para o procedimento de Aferição.

57. Em pesquisa ao PC-e constatou-se que o motivo de não terem sido incluídos pode ter sido por conta de erro na indicação da categoria a que pertençam, pois constam como processos administrativos do TCE, ao invés de fiscalização de atos, haja vista que têm por objeto procedimentos de dispensa de licitação.

58. Neste caso, a SETIC deverá promover a correção da categoria desses processos, além de ajustar os seus estágios atuais (ACÓRDÃO/PARECER), sem prejuízo de ser recomendado ao DDP para que oriente seus colaboradores a observarem, no momento da atuação dos processos relativos aos atos de pessoal oriundos desta Corte, as prescrições da Instrução Normativa n. 45/2015, notadamente quando retornarem do IPERON, momento em que deverá ser tratado como processo da atividade-fim.

59. Também chamou atenção da Corregedoria-Geral as inconsistências relatadas pela Secretaria Regional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

Cacoal (**Processos 2760/2014, 1726/2015, 1226/2015, 4569/2015, 0522/2017, 0523/2017 e 1790/2015**), pois não foi possível identificar o motivo pelos quais não tiveram seus estágios aferidos.

60. Em relação aos Processos **2760/2014, 1726/2015 e 1226/2015**, constatou-se que são apenas dos Processos n. 2788/2014, 0608/16 e 2635/2008, motivo pelo qual não deveriam fazer parte a aferição, pois como dito, este procedimento deve alcançar tão somente os processos principais ativos. No entanto, como foi apontada esta inconsistência, necessário equacioná-la. Assim, a SETIC deve proceder tão somente a atualização dos estágios para AUTUADO, AUTUADO e DECISÃO COLEGIADA, respectivamente.

61. Quanto aos **Processos n. 0522/2017 e 0523/2017**, foi apurado que se tratam de procedimentos concernentes à requerimento de certidões para fins de Transferências Voluntárias e que estão em andamento. Assim, como não fazem parte do rol de procedimentos elencados na Resolução n. 146/2013 (Fluxograma de Processos), devem ser enquadrados no estágio AUTUADO.

62. Os últimos, **Processos n. 1790/2015 e 4569/2015**, na Corregedoria-Geral constatou-se que foram autuados em duplicidade em decorrência de um erro no sistema PC-e, conforme informações contidas em seus respectivos registros processuais.

63. A **regra** geral é que todo processo autuado no Tribunal deva ser apreciado pela autoridade ou colegiado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

competente. Veja-se que esta regra vai ao encontro da prescrição contida no parágrafo 2º do art. 29, da Resolução n. 37/2006, o qual veda o arquivamento de processo pendente de solução, não apreciado.

64. Nada obstante, até a presente data, a Corregedoria-Geral indicava como medida saneadora a deflagração de procedimento para efetivar a **exclusão lógica** dos processos, nos termos da Recomendação n. 4/2014. Entretanto, analisando novamente a questão, chegou-se a conclusão de que a resolução da situação dos processos autuados em duplicidade ou por equívoco não pode ser diversa da aplicada aos demais, ou seja, a eles também deve ser aplicada a regra geral.

65. Veja-se que, neste momento, o procedimento de exclusão não é o mais apropriado, pois pode gerar dúvidas quanto à credibilidade do próprio PC-e e da gestão processual desta Corte. Além do mais, a praxe revelou que qualquer servidor pode solicitar à exclusão lógica de processos, sem o conhecimento da Corregedoria-Geral e do próprio relator.

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

67. Dito isto, forçoso reconhecer a necessidade de revogação da Recomendação n. 4/2014.

68. Por fim, temos a situação dos outros dois processos listados pelo DPO (**Processos n. 3399/2011 e 0845/2009**). Durante as diligências averiguou-se que são processos relacionados à atividade-meio da Corte, uma vez que tratam de propostas normativas (Adoção de Novo Modelo de Orçamento de Obras Públicas e Instrução Normativa Que Institui o Sistema de Cadastramento e Acompanhamento de Obras e Estabelece Procedimento de Obras e Serviços de Engenharia) e que, portanto, devem ser desconsiderados.

69. Apurou-se que o motivo de estarem listados no procedimento de aferição decorreu unicamente em função de sua tramitação ao setor ligado à atividade-fim.

70. Indicadas as medidas saneadoras para os casos mais graves, restaram pendentes os casos relativos à Inconsistência 2 propriamente dito, para as quais **a SETIC deverá somente proceder à regularização da tramitação para os atuais setores e seus respectivos estágios.**

71. Por todo o exposto, visando solucionar definitivamente a **Inconsistência 2**, a **SETIC deverá adotar as seguintes providências:** **i)** Processos n. 2230/2010, 2798/2010 e 1125/2014 - alterar a categoria desses processos para atividade-fim e atualizar seus estágios para INSTRUÇÃO INICIAL; **ii)** Processos n. 0258/2011, 1863/2009 e 2118/2006 - alterar a categoria desses processos para

18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

atividade-fim e atualizar seus estágios para ACÓRDÃO/PARECER; **iii)** Processo n. 1790/2015 - tramitar ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para conhecimento e que avalie a possibilidade de arquivamento na forma do art. 485, V, do CPC e atualizar o estágio para AUTUADO; **iv)** Processo n. 4569/2015 - tramitar ao gabinete deste Conselheiro e atualizar o estágio para AUTUADO; **v)** Processos 2760/2014, 1726/2015 e 1226/2015 - atualizar o estágio para AUTUADO, AUTUADO e DECISAO COLEGIADA, respectivamente; **vi)** Processos n. 0522/2017 e 0523/2017 - atualizar o estágio de ambos para AUTUADO; **vii)** Processos n. 4947/1999, 0666/2000, 3741/1999, 1113/1998 e 1253/1989 - corrigir a tramitação para a ASSTECSGCE e atualizar os estágios de todos para DDR; **viii)** Processo n. 4771/2003 - corrigir a tramitação para a ASSTECSGCE e atualizar o estágio para ACÓRDÃO/PARECER; **ix)** Processo n. 0722/2012 - corrigir a tramitação para o Gabinete do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva e atualizar o seu estágio para MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL; **x)** Processo n. 1395/1997 - corrigir a tramitação para a DC-V e atualizar o seu estágio para DDR; **xi)** Processos n. 1037/2016 e 2686/2015 - corrigir a tramitação para a CACM e atualizar os estágios de ambos para AUTUADO; **xii)** Processos n. 2111/1997, 1196/1998, 3461/2008 e 1223/2008 - corrigir a tramitação para a ATTE e atualizar os estágios de todos para ACÓRDÃO/PARECER; **xiii)** Processos n. 2329/2010 e 3852/2015 - corrigir a tramitação para a D2ªCM e atualizar o estágio de para ACÓRDÃO/PARECER e **xiv)** Processo n. 2268/2016 - corrigir a tramitação para a D2ªCM e atualizar o estágio de para DDR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

72. Solucionados os problemas relativos às Inconsistências 1 e 2 passa-se à análise daquelas relacionadas ao estágio dos processos.

II - AFERIÇÃO RELATIVA AOS ESTÁGIOS DO PROCESSO

II.1- Processos que não foram confirmados, mas que tiveram seus estágios atualizados

73. Primeiramente, importante esclarecer que esta inconsistência diz respeito aos processos que foram confirmados nos seus respectivos setores, porém **não tiveram seus estágios atualizados** de acordo com a tabulação proposta.

74. A SETIC apurou que **18 processos** se enquadraram nesta situação. São eles: Processos n. 2008/2009 e 2026/2015 (**ASSTEC/SEGESP**), Processos n. 4134/2011, 2004/2011, 1264/2015, 0179/2016, 0583/2016, 1928/2016 e 1994/2016 (**DCE-VII**); Processo n. 2440/2012 (**DDP**); Processo n. 0545/2017 (**DIVDP-ARI**) e Processos n. 1699/1994, 4339/1997, 1443/2005, 2070/2007, 1921/2008, 3896/2008 e 2571/2010 (**SPJ**).

75. Em relação aos processos listados pela **ASSTEC/SEGESP**, enquanto setor ligado à atividade-meio, não deveria ter participado da aferição proposta, em função de que este procedimento restringiu-se à atividade-fim, como dito inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

76. Apesar disto, a Corregedoria-Geral apurou que o **Processo n. 2008/2009** é relativo à atividade-fim e que, por tratar-se de pensão oriunda de ex-servidor do Tribunal tramitou pela SEGESP durante a fase interna do procedimento. Descortinou-se, ainda, que havia sido remetido pela ASSTEC/SEGESP ao Departamento da 2ª Câmara no dia **3.2.2017**, mas que ainda estava pendente de recebimento na data da aferição (1º.3.2017), portanto o processo aguardava pelo seu recebimento há quase **30 dias** - o processo foi recebido no dia 2.3.2017.

77. De qualquer modo, já tendo sido recebido, e, pois, não havendo dúvidas quanto à sua existência física, nota-se que a solução da inconsistência está relacionada apenas à questão do estágio, que deverá ser atualizado pela SETIC, fazendo constar ACÓRDÃO/PARECER.

78. Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido entre a remessa e o recebimento do processo, forçoso reconhecer que o sistema necessita de alguma ferramenta que impeça a ocorrência de situações como esta, a exemplo de alerta ao destinatário disparado no momento em que liga seu *desktop* ou no momento que fizer *login* ou ainda a adoção da sistemática idêntica aos alertas emitidos pelos sistemas GEDOC e Minuta TCE. Ademais, deverá ser concedido um prazo, salvo melhor juízo, não superior a 48 horas para que o recebimento seja efetivado, sob pena do sistema PC-e ficar bloqueado até que o processo seja devidamente recebido pelo servidor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

79. Para tornar qualquer dessas medidas viáveis é imprescindível que em cada setor do Tribunal haja um servidor e o seu respectivo substituto cadastrado no sistema como responsável pelo recebimento dos processos, em razão de que a tramitação ocorre de setor para setor, e não entre servidores.

80. Com este mecanismo, toda vez que houvesse a remessa de processos, o servidor responsável receberia um alerta na tela do computador ou no seu e-mail institucional, conforme procedimento elegido pela SETIC, com a indicação do prazo de até 48 horas para recebê-los e a advertência de que caso o recebimento não se dê no prazo assinalado o sistema ficará indisponível, salvo para a efetivação do recebimento.

81. Já em relação ao **Processo n. 2026/2015**, foi apurado que se trata de requerimento formulado por servidor do Tribunal, portanto classificado na categoria de processos administrativos, motivo pelo qual deve ser desconsiderado desta aferição.

82. Em relação aos processos pendentes na **DCE-VII**, logrou-se apurar que se tratam de processos com aferição processual e estágios regulares, mas que apenas ficaram pendentes para validação do responsável, que não se encontrava no setor até o fechamento dos trabalhos.

83. Basta, para tanto, que **a SETIC faça a validação, conforme os registros salvos no sistema pelo setor**, sem maiores ilações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

84. Em relação ao processo indicado pela **DDP (Processo n. 2440/2012)**, conforme consulta levada a efeito junto aos registros do PC-e, logrou-se apurar que se trata de processo de aposentadoria, que havia sido remetido pelo DDP ao Departamento da 1ª Câmara no dia 24.2.2017, mas que ainda estava pendente de recebimento na data da aferição.

85. De qualquer sorte, já tendo sido recebido, e, pois, não havendo dúvidas quanto à sua existência física, nota-se que a solução da inconsistência está relacionada apenas à questão do estágio, que deverá ser atualizado.

86. Dessa forma, deve a SETIC proceder **à atualização do estágio** para **ACÓRDÃO/PARECER**.

87. Em relação ao processo listado pela **DIVDP-ARI (Processo n. 0545/2017)**, apurou-se que trata de Requerimento de Certidão de Transferências Voluntárias, o qual deverá ser atualizado para o estágio **AUTUADO**.

88. Por sua vez, quanto aos processos da **SPJ**, as diligências não foram exitosas no sentido de identificar a razão dos processos não terem seus estágios atualizados, haja vista que em contato com o setor a Corregedoria-Geral foi informada que as inconsistências detectadas foram todas relatadas via *e-mail*, (fls. 49-50), podendo ter ocorrido alguma falha no momento do registro das informações no sistema da aferição.

89. Ademais, durante as diligências foi possível constatar que os **Processos 2571/2010, 3896/2008, 1921/2008,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

2070/2007 e 1443/05 foram tramitados ao DEAD após o término da aferição, enquanto que o **Processo n. 4339/1997** foi encaminhado à Seção de Arquivo.

90. Desse modo, cabe à SETIC promover a atualização dos estágios de processos, registrando-se ACÓRDÃO/PARECER.

91. Por fim, o único pendente é o Processo n. 1699/94, cuja situação foi analisada na **Inconsistência 1**, já solucionada.

II.2- Processos que foram confirmados no setor, mas que também não tiveram seus estágios atualizados

92. Outra irregularidade detectada pela SETIC após o término da aferição, diz respeito a **138 processos** que foram confirmados nos setores, no entanto, não tiveram os seus respectivos estágios atualizados, nos termos da tabulação proposta.

93. De acordo com a planilha, os processos tratam de: **Projeção de Receita** (Processos n. 3352/2014, 3345/2014, 3300/2014, 3298/2014, 3057/2014 e 3356/2014); **Aposentadoria** (Processos n. 0482/2013, 4885/2012, 0798/2007 e 1055/2007); **Ato de Admissão de Pessoal** (Processo n. 4157/2008); **Auditoria** (Processos n. 2903/2013 e 3444/2009); **Consulta** (Processo n. 3154/2016); **Denúncia** (Processo n. 3660/2014); **Gestão Fiscal** (Processo n. 0845/2014); **Prestação de Contas** (Processo n. 2041/1997); **Reexame** (Processo n. 3693/2015) e **Parcelamento de Débitos** (Processos n. 1131/2014, 2741/2013, 1396/2013, 2743/2012, 0455/2014, 1671/2015, 3240/2015,

24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

3090/2015, 3863/2015, 3550/2015, 3307/2015, 3864/2015,
3310/2015, 2142/2015, 2216/2015, 4196/2015, 4199/2015,
4203/2015, 0585/2016, 0603/2016, 1258/2016, 1358/2016,
2468/2016, 3288/2016, 4021/2016, 4168/2016, 4252/2016,
4296/2016, 4373/2016, 4466/2016, 4691/2016, 0055/2017,
0083/2017, 3411/2014, 2691/2014, 3691/2015, 3997/2015,
3999/2015, 3297/2015, 3806/2015, 3995/2015, 3998/2015,
0618/2016, 0582/2016, 0750/2016, 1059/2016, 2082/2016,
2343/2016, 2428/2016, 2465/2016, 2574/2016, 2587/2016,
3007/2016, 3092/2016, 2855/2016, 3581/2016, 3791/2016,
4114/2016, 4549/2016, 3366/2011, 3586/2007, 1065/2013,
0438/2017, 0439/2017, 0448/2017, 0461/2017, 0537/2017,
3840/2014, 3680/2014, 3412/2014, 1792/2014, 2786/2011,
3238/2011, 2988/2015, 3780/2015, 3628/2015, 3734/2015,
2945/2015, 2990/2015, 4088/2015, 4091/2015, 0323/2016,
0324/2016, 4518/2015, 4519/2015, 4520/2015, 4630/2015,
1373/2016, 1452/2016, 1593/2016, 1699/2016, 1847/2016,
1927/2016, 2644/2016, 2731/2016, 2892/2016, 2893/2016,
3688/2016, 3695/2016, 3790/2016, 3999/2016, 4463/2016,
4465/2016, 4572/2016, 4593/2016, 4594/2016, 4729/2016,
4774/2016, 4857/2016, 4896/2016, 4897/2016, 4898/2016,
5072/2016, 5094/2016, 0052/2017, 0053/2017, 0078/2017,
0100/2017, 0108/2017 e 0176/2016.

94. De acordo com as instruções da aferição, os processos que tratam de Denúncia, Auditoria, Ato de Admissão de Pessoal, Aposentadoria, Prestação de Contas e Consulta deveriam seguir a tabulação proposta, conforme o último ato processual praticado nos autos, ao passo que os relativos à **Projeção de Receita, Parcelamento de Débito e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

Gestão Fiscal, deveriam ser registrados apenas no estágio AUTUADO, independentemente do último ato praticado.

95. E, no tocante ao **Pedido de Reexame**, espécie recursal, os setores deveriam informar tão somente se a insurgência era em face de decisão monocrática ou de decisão colegiada, nada mais.

96. Em contato com a SETIC, descobriu-se que houve falha na comunicação com os setores no momento da transmissão das orientações da aferição, em relação aos processos de parcelamento de débitos, pois a Corregedoria-Geral orientou que não deveriam ter o estágio aferido enquanto a SETIC e a Presidência orientaram em sentido oposto.

97. Neste momento, desnecessário fazer qualquer análise mais aprofundada desses casos, tendo em vista que todos os processos foram confirmados em seus respectivos setores e a causa da inconsistência devidamente identificada, restando pendentes apenas a atualização dos estágios. Assim, **a SETIC deverá atualizar os estágios** da seguinte forma: **i) Parcelamento de débitos** ((Processos n. 1131/2014, 2741/2013, 1396/2013, 2743/2012, 0455/2014, 1671/2015, 3240/2015, 3090/2015, 3863/2015, 3550/2015, 3307/2015, 3864/2015, 3310/2015, 2142/2015, 2216/2015, 4196/2015, 4199/2015, 4203/2015, 0585/2016, 0603/2016, 1258/2016, 1358/2016, 2468/2016, 3288/2016, 4021/2016, 4168/2016, 4252/2016, 4296/2016, 4373/2016, 4466/2016, 4691/2016, 0055/2017, 0083/2017, 3411/2014, 2691/2014, 3691/2015, 3997/2015, 3999/2015, 3297/2015, 3806/2015,

26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

3995/2015, 3998/2015, 0618/2016, 0582/2016, 0750/2016,
1059/2016, 2082/2016, 2343/2016, 2428/2016, 2465/2016,
2574/2016, 2587/2016, 3007/2016, 3092/2016, 2855/2016,
3581/2016, 3791/2016, 4114/2016, 4549/2016, 3366/2011,
3586/2007, 1065/2013, 0438/2017, 0439/2017, 0448/2017,
0461/2017, 0537/2017, 3840/2014, 3680/2014, 3412/2014,
1792/2014, 2786/2011, 3238/2011, 2988/2015, 3780/2015,
3628/2015, 3734/2015, 2945/2015, 2990/2015, 4088/2015,
4091/2015, 0323/2016, 0324/2016, 4518/2015, 4519/2015,
4520/2015, 4630/2015, 1373/2016, 1452/2016, 1593/2016,
1699/2016, 1847/2016, 1927/2016, 2644/2016, 2731/2016,
2892/2016, 2893/2016, 3688/2016, 3695/2016, 3790/2016,
3999/2016, 4463/2016, 4465/2016, 4572/2016, 4593/2016,
4594/2016, 4729/2016, 4774/2016, 4857/2016, 4896/2016,
4897/2016, 4898/2016, 5072/2016, 5094/2016, 0052/2017,
0053/2017, 0078/2017, 0100/2017, 0108/2017 e 0176/2016) -
AUTUADO; **ii)** Projeção de receita (Processos n. 3352/2014,
3345/2014, 3300/2014, 3298/2014, 3057/2014 e 3356/2014) -
AUTUADO; **iii)** Gestão fiscal (Processo n. 0845/2014)-
AUTUADO; **iv)** Pedido de Reexame (Processo n. 3693/2015) -
DECISÃO COLEGIADA; **v)** Aposentadoria - Processos n.
4885/2012 e 0482/2013 VOTO/Proposta de decisão **vi)**
Aposentadoria - Processos n. 0798/2007 e 1055/2007
ACÓRDÃO/PARECER; **vii)** Admissão de pessoal - ARQUIVADO;
viii) Consulta (Processo n. 3154/2016) - ARQUIVADO; **ix)**
Auditoria (Processos n. 2903/2013 e 344/2009) - ARQUIVADO;
x) Denúncia (Processo n. 3660/2014) - AUTUADO; e **xi)**
Prestação de contas (Processo n. 2041/1997) - AUTUADO.

II.3 - Processos que não foram confirmados no setor e que não tiveram seus estágios atualizados

27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

98. Ainda de acordo com os achados da SETIC, foram identificados **1388** casos de processos que não foram confirmados, tampouco tiveram seus estágios atualizados, conforme determinado.

99. Ao analisar as informações concernentes a estes casos, a Corregedoria-Geral identificou que **985** processos estão tramitados para outros órgãos, **214** estão no DDP, **82** são processos administrativos, **87** estão em setores do Tribunal que foram extintos, **12** na GRAMF, **4** SPJ, **4** DIVDPVILHENA.

100. Para uma melhor compreensão da decisão estas incongruências serão tratadas separadamente, de acordo com a solução a ser recomendada.

II.3.1 - Setores Externos

101. No que diz respeito aos **985 processos que estão com tramitação para setores externos**, a Corregedoria-Geral constatou que há uma pequena divergência na listagem apresentada pela SETIC, em razão de estar incluído no rol de órgãos externos a PGETC - Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

102. A PGETC foi criada pela Lei Complementar n. 859/2016, cujas atribuições foram regulamentadas pela Resolução n. 212/2016, e é setor integrante da estrutura administrativa do Tribunal. Portanto, os Processos n. 2663/1996, 0042/2017, 0221/2017, 0327/2017, 0398/2017 e 0532/2017 devem ser excluídos do grupo externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

103. O prosseguimento das diligências indicou que, com exceção do primeiro (Processo n. 2663/1996), o qual está no estágio ACÓRDÃO/PARECER, os outros cinco processos se encontram no estágio AUTUADO, razão pela qual a SETIC deve promover também a atualização desses estágios.

104. Feito estes apontamentos, o total de processos com tramitação para setores externos é de **979 processos**, sendo que 1 processo foi encaminhado para a Secretaria de Estado da Saúde - **SESAU**, 3 processos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado - **PGE**, 12 foram remetidos à Gerência de Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia - **GRA/MF/RO**, 21 processos foram encaminhados para a Assembleia Legislativa de Rondônia - **ALE**, 90 processos foram remetidos ao **IPERON**, 290 foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União - **TCU** e 574 foram encaminhados à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia - **SAMP/RO**.

105. Em relação ao **Processo n. 1029/1992**, cuja tramitação consta para a **SESAU**, foi possível identificar que trata de Denúncia e que não há nenhum ato processual lançado em seus registros.

106. No que se refere aos **Processos n. 1704/1994, 2788/1994 e 0532/1995**, os quais foram remetidos à **PGE**, identificou-se que tratam de análise de ato de admissão de pessoal e que não há nenhum ato processual lançado em seus registros processuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

107. Vê-se que a ausência de informações a respeito dos atos processuais praticados nestes 4 processos impossibilita a descoberta dos motivos pelos quais foram remetidos tanto à secretaria quanto à procuradoria, inclusive se houve apreciação pela Corte. Conforme apurado, constam registradas tão somente as tramitações pelos setores do Tribunal e, por último, o envio para a SESAU e PGE, motivo pelos quais devem ser registrados no estágio AUTUADO.

108. Vale ressaltar que as informações destes processos são oriundas do antigo sistema de acompanhamento processual (SAP), não podendo ser atribuídas ao atual sistema.

109. Assim, a SETIC deverá promover a baixa definitiva dos **Processos n. 1029/1992, 1704/1994, 2788/1994 e 0532/1995**, nos termos da Decisão n. 8/2015-CSA (Processo n. 3969/2013), além do mais é necessário importante exortar todos os setores do Tribunal no sentido de promoverem a devida inserção no PC-e de todos os atos praticados durante a instrução processual, notadamente em relação aos processos físicos.

110. Em relação aos processos remetidos ao **IPERON (90)**, as diligências revelaram que 79 processos versam sobre Aposentadoria, 9 sobre Pensão, 1 sobre denúncia e 1 sobre Requerimento de certidão, bem assim que todos os processos que tratam de aposentadoria foram apreciados pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

111. A Corregedoria-Geral também observou que **30 processos** foram devolvidos ao Tribunal após a aferição (Processos n. 4020/2007, 2636/2007, 1797/2007, 0758/2007, 0885/2007, 1029/2007, 0909/2007, 0410/2007, 1459/2006, 1524/05, 3807/2003, 2764/2002, 2437/2002, 1902/2000, 3072/1999, 2590/1997, 3224/2003, 2692/2000, 0648/2002, 2893/2002, 1275/2005, 4512/2000, 2452/1996, 2564/2005, 2291/1991, 2689/2000, 2169/2005, 3179/2003, 2929/2002 e 3963/2005), ao passo que os demais (60) continuam com tramitação para o instituto.

112. Conforme apurado, o encaminhamento desses processos ao IPERON ocorreu nos exercícios de 2012 e 2013 e foi motivado para fins de Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (INSS) e o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia (IPERON).

113. Chamou atenção o tempo em que estes processos ficam com carga ao IPERON e a ausência de informações que possam indicar de imediato a causa dessa tramitação, uma vez que os requerimentos de solicitação não são lançados no sistema, com exceção dos processos devolvidos recentemente, nos quais constam apenas cópia dos Ofícios n. 630 e 676/COMPREV/IPERON, que tratam da devolução ao Tribunal.

114. A sistemática de solicitação desses processos era operada por meio de ofício do Instituto e que, ao ser deferido, a remessa também se dava por meio de ofício do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

115. Em contato telefônico, a Diretora do Departamento da 1ª Câmara, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, informou que atualmente a remessa de processos ao instituto não mais ocorre como antigamente, isto é, com a remessa dos autos originais, mas por meio de envio de cópia digitalizada.

116. Em que pese possa parecer que esteja solucionada a questão do envio de processos ao IPERON para fins de compensação previdenciária, é forçoso reconhecer que o envio dos processos originais quando tiver que ocorrer deve ser feito através do procedimento de **carga**, com o conseqüente registro da remessa no sistema, nos termos da Resolução n. 114/2013. Dessa forma, evita-se a ocorrência de várias situações vistas anteriormente, a exemplo da situação na qual o processo aparentemente se encontra desaparecido, mas que, na verdade, foi remetido ao IPERON, sem que os atos processuais fossem devidamente registrados.

117. De igual modo, o procedimento de carga permitirá à secretaria desempenhar um controle mais efetivo dos processos que, por qualquer motivo, estejam fora do Tribunal, bem assim do prazo da carga, o que aparentemente não tem ocorrido.

118. Portanto, em relação aos **processos físicos**, cabe recomendar à Presidência, aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e à SPJ, que ao serem demandados pelo Instituto observem as prescrições da Resolução n. 114/2013, bem assim que estabeleçam um prazo razoável para retorno dos autos, com possibilidade de renovação da carga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

119. Ademais, considerando que existem processos em outros setores que também foram enviados ao IPERON (ex. Processo 1001/2000), é imprescindível que a SPJ promova um levantamento do quantitativo de processos que estão no instituto para compensação previdenciária, bem assim que concluído o levantamento encaminhe listagem à Corregedoria-Geral para fins de monitoramento e a cada relator para que assinalem prazo para conclusão da compensação e posterior devolução dos autos ao Tribunal.

120. Além disso, constatou-se que os processos atinentes às pensões, denúncias e requerimentos de certidão não contêm nenhuma informação a respeito dos atos processuais nele praticados, constando registrado somente suas respectivas tramitações, razão pela qual a SPJ deverá diligenciar junto ao IPERON para descobrir o motivo do encaminhamento, ao passo que caberá a SETIC atualizar os estágios para AUTUADO.

121. Em relação aos processos cuja tramitação está registrada para o **TCU** (290), **SAMP/RO** (574) e **GRA/MF/RO** (12), foi apurado que a incompetência do Tribunal para apreciação é decorrente **i)** do objeto envolver recursos federais ou **ii)** de análise de atos de pessoal de servidores transpostos ao quadro da União.

122. Vê-se que esta inconsistência surge após o encaminhamento ao órgão externo competente, uma vez que para a tramitação não ficar com a unidade responsável pelo envio foi criado um setor externo para abrigá-las, porém



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

sem que se dê a baixa definitiva, fazendo com que os processos permaneçam ativos no sistema.

123. Para sanar esta impropriedade todos os processos que estejam nos setores externos **TCU, SAMP/RO e GRA/MF/RO** devem ser baixados definitivamente do sistema. Além disso, a SETIC, sob a supervisão da Presidência, deverá criar, o mais rápido possível, um mecanismo no PC-e que permita proceder à remessa e baixa simultânea e imediata dos processos que serão enviados aos órgãos externos.

II.3.2 - DDP

124. Em relação aos **214 processos** que estão com tramitação para o DDP, as diligências possibilitaram à Corregedoria-Geral identificar que **165** casos são atinentes a **processos convertidos em tomada de contas especial - TCE**, além disso, permitiram descobrir que esta inconsistência decorre do fato dos processos ficarem registrados como anexo às TCEs, permanecendo com tramitação virtual para o DDP.

125. Em entendimento com a SETIC e a Presidência, conclui-se que a solução para esta inconsistência é transformar todos esses **anexos** em processos **apensos**. Com isso, a tramitação destes será a mesma do processo principal (TCE), o que de já fato ocorre, em razão de que toda a documentação que ensejou a conversão dos autos é encartada no processo de tomada de contas especial, nos termos da Recomendação n. 1/2015/CG, sem prejuízo de que se façam estudos para criação de ferramenta capaz de permitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

que a TCE absorva todo o processo que fundamentou a conversão.

126. Além disso, em relação aos **49 processos** remanescentes, constatou-se que alguns desses processos tiveram movimentação para outros setores após o término da aferição (**25 processos**), oportunidade em que foram verificados seus estágios. É o caso dos Processos n. 3699/2014 (AUTUADO), 0442/2012 (ACÓRDÃO/PARECER), 2687/2010 (ARQUIVADO), 0788/2007 (ACÓRDÃO/PARECER), 3193/2003 (ACÓRDÃO/PARECER), 2761/2002 (ARQUIVADO), 3328/1998 (ARQUIVADO), 4808/1997 (ARQUIVADO), 2454/1996 (ARQUIVADO), 0441/2017 (DECISÃO COLEGIADA), 3397/2014 (ANÁLISE DE DEFESA), 0501/2014 (AUTUADO), 0491/2014 (AUTUADO), 1040/2015 (PENSÃO), 3339/2015 (INSTRUÇÃO INICIAL), 1559/2016 (ARQUIVADO), 3521/2013 (AUTUADO), 2703/2013 (ACÓRDÃO/PARECER), 1981/2013 (ACÓRDÃO/PARECER), 1496/2011 (ACÓRDÃO/PARECER), 0494/2014 (AUTUADO), 0493/2014 (AUTUADO), 0492/2014 (AUTUADO), 3693/2009 (DECISÃO MONOCRÁTICA) e 0290/2016 (DDR).

127. Para esses casos, a SETIC deverá atualizar os estágios tão somente, caso necessário, pois podem ter sido alterados no momento de sua tramitação.

128. Identificou-se também que **3 processos** estão no departamento para cumprimento de determinação dos relatores (Processos n. 1429/2013 e 1110/2009) ou para fins de redistribuição em face da declaração de suspeição (Processo n. 4674/2016), necessitando apenas da atualização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

estágios para ACÓRDÃO/PARECER, no caso dos dois primeiros, e DECISÃO COLEGIADA, quanto ao último.

129. Foi possível constatar também que **6 processos** estão no DDP para fins de cancelamento da autuação - Processos n. 3682/2016, 0343/2016, 0392/2016, 1245/2016, 4102/2016 e 4157/2016, motivo pelo qual a SETIC deve atualizar os estágios para AUTUADO e tramitá-los aos seus respectivos relatores para que façam análise quanto à causa da autuação e, em seguida, sendo o caso, julguem monocraticamente, nos termos do art. 485, V ou VI, conforme dito anteriormente.

130. Verificou-se também que o **Processo n. 4088/2016** foi arquivado no setor, bem assim que não há nenhuma informação registrada que permita identificar a razão de estar arquivado no setor. No entanto, consta uma determinação para autuação de 51 processos relativos às auditorias no transporte escolar.

131. Com isso, ao que tudo indica, após o cumprimento da determinação indicada acima, este processo foi encaminhado ao arquivo do próprio setor. Em diligências, a Corregedoria-Geral tentou identificar se havia alguma determinação do relator neste sentido, todavia o único documento lançado no PC-e é o Memorando n.502/2016/SGCE, da lavra do Secretário Executivo de Controle Externo, no qual é solicitada a autuação das 51 auditorias.

132. Salvo melhor juízo, este processo deve ser encaminhado ao relator para deliberação quanto ao seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

desfecho. Registre-se que mesmo que o processo tenha atingido sua finalidade (Auditoria de conformidade do Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Alta Floresta), é imprescindível que o relator se pronuncie a respeito do seu arquivamento, se for o caso.

133. A Resolução n. 37/2006, no art. 29, § 2º, prescreve exatamente o que foi dito acima. Vejamos

§ 2º Nas hipóteses da não apreciação ou de cancelamento de autuação, os feitos serão arquivados mediante despacho fundamentado do Conselheiro Relator. (sem grifos no original)

134. Ademais, a resolução reforça esta necessidade ao vedar peremptoriamente o arquivamento de processos pendentes de solução (art. 29, § 3º).

135. Dessa forma, o DDP deverá encaminhar imediatamente os autos do processo ao relator para deliberação, enquanto que a SETIC deverá atualizar o seu estágio para AUTUADO.

136. Por fim, identificou-se que **14 processos** foram apenas autuados, constando o registro de que estão arquivados no setor - Processos n. 3015/2014, 2832/2014, 2621/2014, 3809/2016, 3812/2016, 3807/2016, 3810/2016, 3813/2016 3808/2016, 3209/2014, 2712/2014, 1055/2014, 1402/2014 e 2485/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

137. Em contato com a Diretora do DDP, foi informado que nestes processos pode ter havido alguma falha na autuação, por exemplo, duplicidade, e que faria algumas diligências para identificar a razão de estarem arquivados no setor, todavia até a presente data não houve qualquer comunicação à Corregedoria-Geral quanto aos resultados alcançados, motivo pelo qual será objeto de recomendação ao final, sem prejuízo de determinação à SETIC para atualizar seus estágios.

II.3.3 - Processos Administrativos

138. No tocante aos **82 processos administrativos**, já foi dito anteriormente que a aferição tratou unicamente dos processos relacionados à atividade-fim, portanto estes processos sequer deveriam ter sido relacionados nesta inconsistência.

139. Entretanto, em consulta ao sistema PC-e para descobrir o motivo da inclusão desses processos na aferição, verificou-se que havia 32 processos com tramitação para a Corregedoria-Geral (Processos n. 4431/12, 4110/2011, 4111/2011, 3911/2011, 3150/2011, 3419/2010, 2876/2001, 1547/1998, 0891/1997, 3093/1996, 2590/1994, 2702/1994, 0449/1992, 0567/1992, 1467/1992, 1468/1992, 2887/1992, 0014/1993, 0302/1993, 0933/1987, 0766/1988, 1212/1998, 1281/1988, 0749/1989, 2386/1989, 2952/1990, 0679/1991, 2291/1984, 2057/1989, 0190/1993, 1843/1988 e 5080/2016), os quais tratam de processos administrativo-disciplinares, que, por razões óbvias, não deveriam ser aferidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

140. Prosseguindo com as consultas, foi possível identificar a possível causa da inclusão desses processos na lista de processos a serem aferidos, que é a **identidade de categorias/assuntos** com os processos da atividade-fim do Tribunal, conforme pode ser atestado por meio de pesquisa aos Processos n. 4431/2012 e 3911/2011, os quais tratam de Representação e de Inspeção Extraordinária, respectivamente.

141. Os casos citados demonstram que os servidores responsáveis pelo registro e autuação não estão atentos à categoria desses processos, motivo pelo qual é imperiosa a necessidade de recomendar ao DDP que alerte seus colaboradores para que durante o registro dos novos processos administrativos preencham adequadamente os **campos relativos à subcategoria de processos e ao assunto do processo**, de forma a permitir que o PC-e faça a leitura correta das informações lançadas, distinguindo com precisão os processos da atividade-fim dos da atividade-meio.

142. A título de exemplificação, essa providência foi adotada no Processo n. 1084/2013, que tratava de consulta formulada pela SPJ à Corregedoria-Geral. Nesse caso, em razão da identidade de categoria, houve a reautuação e foi inserido no campo assunto "Processo Administrativo - Consulta", possibilitando a segregação desse processo com as consultas relacionadas à atividade-fim.

143. Ainda, constatou-se a inclusão indevida dos **Processos n. 2586/2013, 0068/2016 e 1921/2012**, os quais estão relacionados à atividade-fim, mas provavelmente por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

estarem tramitando em setor da atividade-meio foram incluídos nesse rol. Em contato com o Diretor do DEFIN, foi apurado que a remessa desses processos, que tratam de parcelamentos de débitos (2586/2013 e 0068/2016) e prestação de contas (1921/2012), se deu unicamente para atestar o pagamento dos valores parcelados pelos jurisdicionados. Dessa forma, deverão ter seus estágios atualizados para AUTUADO.

144. No que toca aos **47 processos remanescentes**, foi identificada a mesma situação dos processos com tramitação para a Corregedoria-Geral, isto é, as categorias e assuntos dos processos são idênticos aos da atividade-fim - balancetes, consultas, embargos de declaração, prestação de contas, contratos, convênios, gestão fiscal, etc. Dessa forma, cabível o procedimento de reautuação aplicado no Processo n. 1084/2013, acima destacado.

145. Importante consignar que a adoção da medida corretiva acima indicada não resolve o problema definitivamente, pois basta que haja equívoco no momento da autuação para a inconsistência se repetir. Por isso é fundamental que a Corregedoria-Geral, a SETIC, a Presidência e o DDP promovam estudos no sentido de encontrar uma solução para que se possa separar no sistema os processos da atividade-fim dos da atividade-meio, tais como mudança de capas, numeração, etc.

146. Por fim, o DDP deve apresentar a lista de todos os processos administrativos cadastrados no PC-e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

II.3.4 - Setores extintos

147. Outra impropriedade detectada diz respeito aos **87 processos que estão com tramitação para setores do Tribunal que foram extintos**, a exemplo das Inspetorias, das Diretorias Técnicas de Controle Externo, Secretaria Geral das Sessões, entre outros.

148. Ao analisar estes processos, a Corregedoria-Geral apurou que **70 processos** foram autuados e em seguida tramitados para os setores onde se encontram até a presente data, sem qualquer informação quanto ao encaminhamento dado pelo Tribunal. É o caso dos Processos n. 0103/1984, 0130/1984, 0162/1984, 0156/1984, 0187/1984, 0249/1984, 0253/1984, 0274/1984, 0276/1984, 0342/1984, 0347/1984, 0365/1984, 0368/1984, 0417/1984, 0440/1984, 0704/1984, 0757/1984, 0768/1984, 0807/1984, 1237/1984, 1424/1984, 1813/1984, 2457/1984, 9999/2000, 0463/1985, 0140/1986, 0241/1986, 0263/1986, 0543/1986, 0558/1986, 0833/1986, 0967/1986, 1080/1986, 1153/1986, 1206/1986, 1225/1986, 1320/1986, 1354/1986, 1355/1986, 1357/1986, 1454/1986, 1536/1986, 1632/1986, 1739/1986, 0071/1987, 0121/1987, 0367/1987, 0690/1987, 0761/1987, 0844/1987, 1043/1987, 1204/1987, 1747/1987, 0458/1988, 1457/1990, 0468/1994, 1480/1994, 1732/1995, 3287/1997, 0684/2001, 3608/2001, 1432/2003, 2520/2003, 4112/2004, 4540/2004, 2746/2003, 3326/2003, 1878/2006, 2930/2007 e 1724/2008, que em razão da sua situação estão no estágio AUTUADO.

149. Constatou-se também que a maioria dos processos acima destacados foi **autuada há mais de 30 anos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

150. Foi possível detectar que **5 processos** de aposentadoria foram enviados ao IPERON (3967/2005, 3191/2003, 2537/1991, 2054/1992 e 2787/1994), bem assim que os Processos n. 2787/1994 e 2537/1991 foram devolvidos ao Tribunal.

151. Além disso, constatou-se que o **Processo n. 2113/1996** foi encaminhado ao TCU.

152. Em relação aos **11 processos remanescentes** (Processo n. 1499/04, 1011/2003, 4771/03, 1238/2002, 0666/2000, 4947/1999, 3741/1999, 1113/1998, 0069/1998, 2317/1994 e 1253/1989), a Corregedoria-Geral conseguiu identificar que os **Processos n. 1499/2004, 4771/2003, 1238/2002 e 0069/1998** foram apreciados pelo Tribunal. Em relação aos demais, constam apenas informações quanto à tramitação, nada mais.

153. Desse modo, ressalvados os 5 processos encaminhados ao IPERON e o processo remetido ao TCU, é bastante provável que os outros **81 processos** estejam com localização incerta, fato que autorizaria, por razões de isonomia, a aplicação da Decisão n. 8/2015-CSA, que determinou a baixa definitiva dos processos não localizados na aferição processual de 2013.

154. No entanto, em função da ausência de atribuição deste Corregedor para atuar em processos relacionados à atividade-fim, assim como em respeito ao princípio do juiz natural é imprescindível que esta questão seja referendada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

pelo e. Conselho Superior de Administração para afastar qualquer alegação posterior de nulidade absoluta.

155. De outro giro, é necessária a imediata exclusão do PC-e de todos os **setores extintos**, bem assim que, doravante, toda vez que houver a extinção ou alteração do nome de qualquer setor do Tribunal, a SETIC deverá previamente comunicar a Corregedoria-Geral para que seja feita uma aferição no(s) setor(es), a fim de identificar e localizar todos os processos que serão migrados para o(s) novo(s) setor(es), sem prejuízo da exclusão do setor do próprio sistema.

II.3.5 - SPJ

156. Verificou-se ainda que existem **4 processos**³ com tramitação para a SPJ. No entanto, a situação desses processos já foi tratada anteriormente durante a análise da **Inconsistência 1.**

II.3.6 - DIVDPVILHENA

157. Por fim, existem **4 processos** com tramitação para a DIVDPVILHENA (Processo n. 3904/2014, 3852/2014, 2751/2013 e 0480/2017).

158. As informações do PC-e indicam que o Processo n. 2751/2013 foi autuado em duplicidade, sendo que toda a matéria está sendo tratada no Processo n. 2750/2013.

³ Processo n. 3676/2005, 1683/2005, 1773/1997 e 2499/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

159. Neste caso, a SETIC deverá atualizar o estágio para AUTUADO e a DIVDPVILHENA deverá encaminhar o processo ao eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para que monocraticamente, se assim entender e se for o caso, julgue extinto o processo, nos termos do art. 485, V, do CPC.

160. Logrou-se êxito em identificar que o Processo n. 0480/2017 trata de parcelamento de débito, o qual está tramitando normalmente, razão pelo qual compete a SETIC tão somente promover a atualização de seu estágio, fazendo constar AUTUADO.

161. Em relação ao Processo n. 3904/2014, identificou-se que houve equívoco na sua autuação, haja vista que a parte interessada protocolizou razões de justificativas concernentes ao Processo n. 1026/2012, julgado pela Corte em 26.4.2016. Dessa forma, a SETIC deverá atualizar o estágio para AUTUADO e a DIVDPVILHENA deverá encaminhar o processo ao eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para que, monocraticamente, se assim entender e se for o caso, julgue extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

162. O último caso é o do Processo n. 3852/2014, que trata de cópia de Processo Administrativo referente ao Parque Industrial do Município de Cerejeiras. No PC-e não consta nenhuma movimentação deste processo após a sua autuação (25.11.2014), indicando que pode ter ocorrido o seu desaparecimento. Todavia, o Secretário Regional informou que este processo não existe fisicamente, haja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

vista que a documentação que subsidiou a sua constituição foi utilizada para a análise técnica do Processo nº 3851/14.

163. Portanto, resta demonstrado que este processo foi autuado indevidamente, a SETIC deverá atualizar o estágio para AUTUADO e a DIVDPVILHENA deverá encaminhar o processo ao eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para que, monocraticamente, se assim entender e se for o caso, julgue extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

164. Por todo o exposto, no que tange aos **1388 não confirmados e que não tiveram seus estágios atualizados** a SETIC deverá adotar as seguintes medidas: **i)** dar baixa definitiva de todos os processos encaminhados ao TCU, SAMP/RO e GRA/MF/RO; **ii)** em relação aos 165 processos convertidos em TCE - transformá-los em processos apensos; **iii)** atualizar os estágios dos seguintes Processos n. 3699/2014 (autuado), 0442/2012 (Acórdão/Parecer), 2687/2010 (Arquivado), 0788/2007 (Acórdão), 3193/2003 (Acórdão), 2761/2002 (Arquivado), 3328/1998 (Arquivado), 4808/1997 (Arquivado), 2454/1996 (Arquivado), 0441/2017 (Decisão Colegiada), 3397/2014 (Relatório de Análise de Defesa), 0501/2014 (Autuado), 0491/2014 (Autuado), 1040/2015 (Acórdão/Parecer), 3339/2015 (Instrução inicial), 1559/2016 (Arquivado), 3521/2013 (Autuado), 2703/2013 (Acórdão/Parecer), 1981/2013 (Acórdão/Parecer), 1496/2011 (Acórdão/Parecer), 0494/2014 (Autuado), 0493/2014 (Autuado), 0492/2014 (Autuado), 3693/2009 (Decisão monocrática), 0290/2016 (DDR), 1429/2013 (Acórdão/Parecer),

45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

1110/2009 (Acórdão/Parecer), 4088/2016 (Autuado) e 4674/2016 (Decisão colegiada); **iv)** tramitar os Processos n. 3682/2016 (BAA), 0343/2016 (PCN), 0392/2016 (JEPPM), 1245/2016 (WCSC), 4102/2016 (FCS), 4157/2016 (FCS), 2751/2013 (FCS), 3904/2014 (FCS) e 3852/2014 (FCS) para que façam análise quanto à causa da autuação e, em seguida, julguem monocraticamente, se for o caso,, nos termos do art. 485, V ou VI;; **v)** deverá excluir da listagem de **processos administrativos** os Processos n. 2586/2013, 0068/2016 e 1921/2012, bem assim atualizar seus estágios para AUTUADO, no caso dos dois primeiros e ACÓRDÃO/PARECER para o último; **vi)** promova a reautuação de todos os processos listados na planilha como pertencentes à categoria de processos administrativos, inserido-se no "**campo assunto**" a expressão "Processo Administrativo", a qual deverá preceder o assunto já registrado no sistema; **vii)** atualizar o estágio do Processo n. 0480/2017 para AUTUADO; **viii)** promover a atualização dos estágios dos Processos n. 1440/2004 e 1434/2007 para (ACÓRDÃO/PARECER) e 1434/2007 (ACÓRDÃO/PARECER); **ix)** promover a atualização do estágio dos Processo n. 1609/2011 para DRR; **x)** tramitar para a SPJ os Processos n. 3967/2005, 3191/2003, 2054/1992, 2537/1991 e 2787/1994, bem assim atualizar seus estágios para ACÓRDÃO/PARECER; e **xi)** registrar que o Processo n. 2113/1996 foi remetido ao TCU e, posteriormente, dar baixa definitiva no PC-e.

III - CARGA

165. Por fim, também constou entre as prescrições da decisão que deflagrou o procedimento de aferição a

46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

determinação para que os setores informassem quais os processos estavam com carga aos advogados.

166. Esta medida visou identificar os processos que não poderiam ter seus estágios atualizados por se encontrarem fora da sede do Tribunal.

167. Com este propósito, apenas o **Departamento da 2ª Câmara** e o gabinete do **Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello** informaram que havia processos com carga em seus setores. No D2ªC-SPJ estavam com carga os Processos 1609/2011 e 1440/2004, enquanto que no GCJEPPM foi mencionado o Processo n. 1434/2007.

168. Ao confrontar estas informações com os registros do PC-e constatou-se que estes processos estão no estágio de DDR (1609/2011) e ACÓRDÃO/PARECER (1440/2004 e 1434/2007), porém não há qualquer registro da concessão de carga nestes processos, informação que só pôde ser confirmada a partir da análise das peças juntadas aos autos, **após a devolução.**

169. Este procedimento contraria a determinação contida no art. 5º, parágrafo único da Resolução n. 114/2013, com redação da pela Resolução n. 221/2016:

Art. 5º...

Parágrafo único. Para fins de registro e controle, **a carga e a devolução de processos serão lançadas no Processo de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

Contas eletrônico - PCe e o respectivo termo deverá ser juntado aos autos quando da devolução. (Nova redação dada pela Resolução nº 221/2016/TCE-RO) sem grifos no original

170. Veja-se que a norma é clara quanto à obrigatoriedade do registro da carga no PC-e, ficando tão somente para o **momento da devolução a juntada do Termo de Carga.**

171. Nestes casos, deve-se alertar os setores do Tribunal acerca da obrigatoriedade de serem inseridos no PC-e toda e qualquer movimentação processual, de modo a permitir a identificação da real situação do processo e sua localização no momento da consulta.

172. Concluídas a análise de todas as inconsistências detectadas no decorrer do procedimento de aferição, sejam relativas ao estoque de processos ou ao estágio processual, bem assim com a implementação das medidas corretivas, será possível ao Tribunal identificar com elevado grau de certeza e confiabilidade o atual estoque de processos, bem assim o respectivo estágio de cada um.

173. Além do que, possibilitará a Corregedoria-Geral desenvolver suas atividades correcionais, notadamente em relação ao controle do estoque de processos nos setores e ao cumprimento dos prazos processuais.

174. Diante do exposto, determino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

I - à **SETIC** que:

a) em relação à Inconsistência 1, adote as seguintes medidas:

a.1) Processo n. 2815/2009 - fazer os ajustes de tramitação à SARQ e apensamento ao Processo n. 1525/2010;

a.2) Processos n. 1683/2005 e 3676/2005 - tramitá-los à SPJ, bem assim atualizar seus estágios para ACÓRDAO/PARECER;

a.3) Processo n. 2499/96 - baixá-lo definitivamente, nos termos da Decisão n. 8/2015-CSA;

a.4) Processo n. 1699/1994 - registrar a informação de que o processo foi tramitado ao IPERON, bem assim atualizar o estágio para ACÓRDAO/PARECER;

a.5) Processo n. 1773/1997 - registrar a informação de que o processo foi tramitado ao TCU, bem assim dar baixa definitiva do sistema; e

a.6) Processo n. 3693/2015 - atualizar o estágio para ACÓRDAO/PARECER;

b) em relação à Inconsistência 2, adote as seguintes providências:

b.1) Processos n. 2230/2010, 2798/2010 e 1125/2014 - alterar a categoria desses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

processos para atividade-fim e atualizar seus estágios para INSTRUÇÃO INICIAL;

b.2) Processos n. 0258/2011, 1863/2009 e 2118/2006 - alterar a categoria desses processos para atividade-fim e atualizar seus estágios para ACÓRDÃO/PARECER;

b.3) Processo n. 1790/2015 - tramitar ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para conhecimento e que avalie a possibilidade de arquivamento na forma do art. 485, V, do CPC e atualizar o estágio para AUTUADO;

b.4) Processo n. 4569/2015 - tramitar ao gabinete deste Conselheiro e atualizar o estágio para AUTUADO;

b.5) Processos 2760/2014, 1726/2015 e 1226/2015 - atualizar os estágios para AUTUADO, AUTUADO e DECISAO COLEGIADA, respectivamente;

b.6) Processos n. 0522/2017 e 0523/2017 - atualizar o estágio de ambos para AUTUADO;

b.7) Processos n. 4947/1999, 0666/2000, 3741/1999, 1113/1998 e 1253/1989 - corrigir a tramitação para a ASSTECGCE e atualizar os estágios de todos para DDR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

b.8) Processo n. 4771/2003 - corrigir a tramitação para a ASSTECSGCE e atualizar o estágio para ACÓRDÃO/PARECER;

b.9) Processo n. 0722/2012 - corrigir a tramitação para o Gabinete do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva e atualizar o seu estágio para MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL;

b.10) Processo n. 1395/1997 - corrigir a tramitação para a DC-V e atualizar o seu estágio para DDR;

b.11) Processos n. 1037/2016 e 2686/2015 - corrigir a tramitação para a CACM e atualizar os estágios de ambos para AUTUADO;

b.12) Processos n. 2111/1997, 1196/1998, 3461/2008 e 1223/2008 - corrigir a tramitação para a ATTE e atualizar os estágios de todos para ACÓRDÃO/PARECER;

b.13) Processos n. 2329/2010 e 3852/2015 - corrigir a tramitação para a D2ªCM e atualizar o estágio de para ACÓRDÃO/PARECER e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

b.14) Processo n. 2268/2016 - corrigir a tramitação para a D2ªCM e atualizar o estágio de para DDR.

c) em relação aos processos que não foram confirmados, mas que tiveram seus estágios atualizados, deverá:

c.1) validar dos estágios dos Processos n. 4134/2011, 2004/2011, 1264/2015, 0179/2016, 0583/2016, 1928/2016 e 1994/2016 com tramitação para a DCE-VII; e

c.2) atualizar os seguintes estágios: Processo n. 2440/2012, 2571/2010, 3896/2008, 1921/2008, 2070/2007 e 1443/05 e 4339/1997 para ACÓRDÃO/PARECER e **Processo n. 0545/2017** para AUTUADO.

d) em relação aos processos que foram confirmados no setor, mas que não tiveram seus estágios atualizados, deverá atualizar os estágios da seguinte forma:

d.1) Parcelamento de débitos (Processos n. 1131/2014, 2741/2013, 1396/2013, 2743/2012, 0455/2014, 1671/2015, 3240/2015, 3090/2015, 3863/2015, 3550/2015, 3307/2015, 3864/2015, 3310/2015, 2142/2015, 2216/2015, 4196/2015, 4199/2015, 4203/2015, 0585/2016, 0603/2016, 1258/2016, 1358/2016, 2468/2016, 3288/2016, 4021/2016, 4168/2016, 4252/2016, 4296/2016,

52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

4373/2016, 4466/2016, 4691/2016, 0055/2017,
0083/2017, 3411/2014, 2691/2014, 3691/2015,
3997/2015, 3999/2015, 3297/2015, 3806/2015,
3995/2015, 3998/2015, 0618/2016, 0582/2016,
0750/2016, 1059/2016, 2082/2016, 2343/2016,
2428/2016, 2465/2016, 2574/2016, 2587/2016,
3007/2016, 3092/2016, 2855/2016, 3581/2016,
3791/2016, 4114/2016, 4549/2016, 3366/2011,
3586/2007, 1065/2013, 0438/2017, 0439/2017,
0448/2017, 0461/2017, 0537/2017, 3840/2014,
3680/2014, 3412/2014, 1792/2014, 2786/2011,
3238/2011, 2988/2015, 3780/2015, 3628/2015,
3734/2015, 2945/2015, 2990/2015, 4088/2015,
4091/2015, 0323/2016, 0324/2016, 4518/2015,
4519/2015, 4520/2015, 4630/2015, 1373/2016,
1452/2016, 1593/2016, 1699/2016, 1847/2016,
1927/2016, 2644/2016, 2731/2016, 2892/2016,
2893/2016, 3688/2016, 3695/2016, 3790/2016,
3999/2016, 4463/2016, 4465/2016, 4572/2016,
4593/2016, 4594/2016, 4729/2016, 4774/2016,
4857/2016, 4896/2016, 4897/2016, 4898/2016,
5072/2016, 5094/2016, 0052/2017, 0053/2017,
0078/2017, 0100/2017, 0108/2017 e
0176/2016) - atualizar para AUTUADO;

d.2) Projeção de receita (Processos n.
3352/2014, 3345/2014, 3300/2014, 3298/2014,
3057/2014 e 3356/2014) - atualizar para
AUTUADO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

d.3) Gestão fiscal (Processo n. 0845/2014)
- atualizar para AUTUADO;

d.4) Pedido de Reexame (Processo n. 3693/2015) - atualizar para DECISÃO COLEGIADA;

d.5) Aposentadoria - Processos n. 4885/2012 e 0482/2013 - atualizar para VOTO/Proposta de decisão;

d.6) Aposentadoria - Processos n. 0798/2007 e 1055/2007 - atualizar para ACÓRDÃO/PARECER;

d.7) Admissão de pessoal - atualizar para ARQUIVADO;

d.8) Consulta (Processo n. 3154/2016) - atualizar para ARQUIVADO;

d.9) Auditoria (Processos n. 2903/2013 e 344/2009) - atualizar para ARQUIVADO;

d.10) Denúncia (Processo n. 3660/2014) - atualizar para AUTUADO; e

d.11) Prestação de contas (Processo n. 2041/1997) - atualizar para AUTUADO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

e) em relação aos processos que não foram confirmados no setor e que também não tiveram seus estágios atualizados, deverá:

e.1) atualizar os estágios dos Processos n. 2663/1996 0442/2012, 2703/2013, 1981/2013, 1496/2011, 0788/2007, 3193/2003, 1040/2015, 1429/2013 e 1110/2009 para ACÓRDÃO/PARECER

e.2) atualizar o estágio dos Processos n. 0042/2017, 0221/2017, 0327/2017, 0398/2017, 0532/2017, 1029/1992, 1704/1994, 2788/1994, 0532/1995, 5112/2003, 1594/1992, 1595/1992, 1610/1992, 1618/1992, 1629/1992, 1630/1992, 1949/1992, 1479/1994, 2320/1984, 2030/2015, 3699/2014, 3521/2013, 0494/2014, 0493/2014, 0492/2014, 0501/2014, 0491/2014, 3015/2014, 2832/2014, 2621/2014, 3809/2016, 3812/2016, 3807/2016, 3810/2016, 3813/2016, 3808/2016, 3209/2014, 2712/2014, 1055/2014, 1402/2014, 2485/2014, 5112/2003, 1594/1992, 1595/1992, 1610/1992, 1618/1992, 1629/1992, 1630/1992, 1949/1992, 1479/1994, 2320/1984 e 2030/2015 para AUTUADO;

e.3) atualizar o estágio dos Processos n. 4020/2007, 2636/2007, 1797/2007, 0758/2007, 0885/2007, 1029/2007, 0909/2007, 0410/2007, 1459/2006, 1524/05, 3807/2003, 2764/2002, 2437/2002, 1902/2000, 3072/1999, 2590/1997, 3224/2003, 2692/2000, 0648/2002, 2893/2002,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

1275/2005, 4512/2000, 2452/1996, 2564/2005,
2291/1991, 2689/2000, 2169/2005, 3179/2003,
2929/2002, 3963/2005, 2687/2010, 2761/2002,
3328/1998, 4808/1997, 2454/1996, e
1559/2016 para ARQUIVADO;

e.4) atualizar o estágio dos **Processos n. 0441/2017 e 3693/2009** para DECISÃO MONOCRÁTICA;

e.5) atualizar o estágio do **Processo n. 3397/2014** para ANÁLISE DE DEFESA;

e.6) atualizar o estágio do **Processo n. 3339/2015** para INSTRUÇÃO INICIAL)

e.7) atualizar o estágio do **Processo n. 0290/2016** para DDR;

e.8) atualizar o estágio do **Processo n. 4674/2016** para DECISÃO COLEGIADA;

e.9) atualizar o estágio dos **Processos n. 3682/2016, 0343/2016, 0392/2016, 1245/2016, 4102/2016, 4088/2016 e 4157/2016** para AUTUADO e tramitá-los aos seus respectivos relatores para que façam análise quanto à causa da autuação e, em seguida, se assim entender e se for o caso, julguem monocraticamente, nos termos do art. 485, V ou VI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

e.10) dar baixa definitiva dos Processo n. 1029/1992, 1704/1994, 2788/1994 e 0532/1995;

e.11) dar baixa definitiva de todos os 876 processos tramitados para os setores externos **TCU (290), SAMP/RO (574) e GRA/MF/RO (12)**, relacionados na planilha da aferição;

e.12) transformar em apensos todos os 165 processos convertidos em Tomada de Contas Especial que estejam registrados no PC-e como anexos e com tramitação para o DDP;

e.13) promova a reatuação de todos os processos listados na planilha como pertencentes à categoria de processos administrativos, inserido-se no "**campo assunto**" a expressão "Processo Administrativo", a qual deverá preceder o assunto já registrado no sistema;

e.14) dar baixa definitiva de todos os 81 processos que estejam com tramitação para setores cancelados do Tribunal, nos termos da Decisão n. 8/2015-CSA;

e.15) excluir os Processos n. 2586/2013, 0068/2016 e 1921/2012 ACORDÃO da categoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

“processos administrativos” e atualizar seus estágios para ACÓRDÃO/PARECER; e

e.16) atualizar o estágio dos **Processos n. 3904/2014, 3852/2014, 2751/2013 e 0480/2017** para AUTUADO.

II - determinar à SETIC que, preferencialmente no prazo de até 60 dias, crie ferramenta para alertar os responsáveis a respeito do encaminhamento de processo ao seu setor, bem assim que tal medida deverá ser efetivada em até 48 horas, sob pena do sistema PC-e ficar bloqueado até que o processo seja devidamente recebido;

III - determinar à SETIC a imediata exclusão do PC-e de todos os **setores extintos**, bem assim que, doravante, toda vez que houver a solicitação de extinção ou alteração do nome de qualquer setor do Tribunal a SETIC deverá previamente ouvir o gestor do PC-e e comunicar a Corregedoria-Geral a fim de se certificar a destinação dada aos processos;

IV - determinar à SETIC, à Presidência e ao DDP para que, juntamente com a Corregedoria-Geral, promovam estudos no sentido de encontrar uma solução para separar os processos da atividade-fim e da atividade-meio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

V - determinar à SETIC que, preferencialmente no prazo de até 60 dias, sob a supervisão da Presidência, crie um mecanismo no PC-e que permita proceder à remessa e baixa simultânea e imediata dos processos que serão enviados aos órgãos externos, sem perspectiva de retorno ao Tribunal (exemplo dos processos encaminhados ao TCU);

VI - determinar à SETIC que todos os processos com certidão de trânsito em julgado sejam baixados da lista de processos ativos, bem assim que desenvolva ferramenta para tornar este procedimento automático, a partir do registro da certidão no PC-e;

VII - recomendar a todos os setores do Tribunal que a saída de processos do Tribunal, inclusive ao IPERON, e sua posterior devolução se dê única e exclusivamente pela SPJ e seus departamentos, conforme prescrito no art. 5º da Resolução n. 114/2013, ressalvadas as exceções previstas na mesma norma, assim como que este ato deve ser obrigatoriamente registrado no PC-e, inclusive com a juntada do requerimento de carga aos autos, salvo se a demanda puder ser resolvida com a remessa de cópia digitalizada do processo;

VIII - revogar a Recomendação n. 4/2014/CG, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

recomendar a todos os setores do Tribunal que, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processos;

IX - reiterar a recomendação a todos os setores do Tribunal acerca da obrigatoriedade de serem inseridos no PC-e toda e qualquer movimentação processual;

X - determinar ao DDP que identifique a situação dos Processos n. 3015/2014, 2832/2014, 2621/2014, 3809/2016, 3812/2016, 3807/2016, 3810/2016, 3813/2016 3808/2016, 3209/2014, 2712/2014, 1055/2014, 1402/2014 e 2485/2014, encaminhando-se resposta à Corregedoria-Geral no prazo de até 30 dias;

XI - determinar ao DDP que tramite os Processos n. 3682/2016, 0343/2016, 0392/2016, 1245/2016, 4088/2016 4102/2016 e 4157/2016 aos seus respectivos relatores para que façam análise quanto à causa da autuação e, em seguida, se assim entenderem e se for o caso, julguem monocraticamente, nos termos do art. 485, V ou VI, CPC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

XII - determinar à SPJ que promova um levantamento do quantitativo de processos que estão no IPERON para fins de compensação previdenciária, bem assim que concluído o levantamento encaminhe listagem à Corregedoria-Geral para monitoramento e a cada relator para que assinalem prazo razoável para conclusão da compensação e posterior devolução dos autos ao Tribunal;

XIII - determinar à SPJ que diligencie junto ao IPERON para identificar o motivo do encaminhamento dos Processos 5112/2003, 1594/1992, 1595/1992, 1610/1992, 1618/1992, 1629/1992, 1630/1992, 1949/1992, 1479/1994, 2320/1984 e 2030/2015, comunicando-se a Corregedoria-Geral em até 30 dias;

XIV - determinar ao Departamento da 2ª Câmara que empreenda buscas no sentido de localizar os Processos n. 0482/2013 e 4885/2012, informando a Corregedoria-Geral a respeito do resultado em até 30 dias;

XV - determinar à DIVDPVILHENA que encaminhe os Processos n. 3904/2014, 3852/2014 e 2751/2013 ao eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator, para que, monocraticamente, se assim entender e se for o caso, julgue extinto os processos, nos termos do art. 485, V ou VI, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Corregedoria-Geral

CPC, a depender da causa geradora da autuação equivocada;

XVI - determinar a inclusão dos presentes autos na pauta da próxima sessão do e. Conselho Superior de Administração para referendar esta decisão; e

XVII - após, conclusos para acompanhamento das deliberações.

175. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO